



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

“Altera a Lei Municipal Nº 2.016 de 19 de abril de 2013 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Carmópolis de Minas”.

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I, do art. 4º da lei nº 2016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência.

Art. 2º - O art. 4º, da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

XXIII – apreciar recursos interpostos em face de decisões administrativas proferidas pelo SISUMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O art. 5º da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

I – exercer, através da Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio das forças de segurança, para a garantia do exercício desta competência.

II – aplicar, através da Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, penalidades, mediante a lavratura de Autos de Infração Ambiental, observadas as normas ambientais e o Código Tributário Municipal.

III – instruir, apreciar e julgar recursos, defesas, pedidos de retratação, pedidos de reconsideração e impugnação interpostos em face atos administrativos resultantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

atividade fiscal do Meio Ambiente, mediante instauração de Processo Administrativo Ambiental.

IV - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios.

V - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, através da promoção da educação ambiental.

VI - licenciar atividades de sua competência, inclusive LAS Cadastro e LAS/RAS, conforme normas estaduais.

VII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais para supressão de árvores exóticas ou em risco iminente de queda, mediante parecer técnico.

VIII - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento sujeitos à apreciação do CODEMA.

IX - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA.

X - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios.

XI - instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento, observadas as normas do Código Tributário Municipal.

XII - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, a renovação de licenças ambientais e as decisões prolatadas na apreciação recursos interpostos em face de atos administrativos.

XIII - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

XIV - consultar o CODEMA acerca da edição normas técnicas e padrões de proteção, conservação melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual.

§ 1º - Mediante pedido do interessado, poderá ser realizada conciliação ambiental, preferencialmente antes da instauração do processo administrativo ambiental, com a celebração de Termo de Conduta Ambiental – TCA, visando à cessação da infração e à regularização ambiental.

§ 2º - Cumprido integralmente o TCA, o procedimento será arquivado.

Art. 4º - O art. 6º da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente, de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante.

Art. 5º - O inciso II, do art. 1, da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - multa de 13 UFMs a 12.263.920 UFMs

Art. 6º - O § 3º, do art. 17 da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A - A pena pecuniária terá por referência a data do Auto de Infração e se sujeitará aos juros de mora e multa previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - O art. 17, da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do § 3º B, com a seguinte redação:

§ 3º B - Se do julgamento do recurso administrativo, for mantida a penalidade aplicada, os encargos previstos no parágrafo anterior correrão a partir da data do proferimento da decisão.

Art. 8º - O § 4º, do art. 17, da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, transitada em julgado, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art 9º - O art. 18, da lei nº 2.016, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – Não será concedido efeito suspensivo aos recursos administrativos, em qualquer instância recursal, ressalvadas as hipóteses em que houver conciliação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

celebração de TAC.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmópolis de Minas, 25 de fevereiro de 2026.

Celio Roberto Azevedo
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, **Vereador Claudinei Vicente da Silveira e Excelentíssimos Vereadores e Vereadora;**

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto nº 03, de 25 de fevereiro de 2026, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, que “Altera a Lei Municipal Nº 2.016 de 19 de abril de 2013 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Carmópolis de Minas”.

Este projeto visa conferir conformidade legal à Lei Nº 2.016/2013, em consonância com as legislações federais e estaduais.

Além disso, a referida Lei Municipal, no estado em que se encontra, concentra, em determinados dispositivos, funções de **autuação, julgamento e instância recursal** em um mesmo órgão colegiado, o que fragilizava o processo administrativo ambiental sob o ponto de vista jurídico.

A proposta de alteração estabelece, portanto, de forma clara e inequívoca, instâncias administrativas de análise de recursos que, porventura, vierem a ser interpostos em face das autuações fiscais, ficando a **1ª instância administrativa** a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente, enquanto a **2ª instância administrativa** será de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

Tal separação garante observância do **duplo grau de jurisdição administrativa**, imparcialidade decisória, redução do risco de nulidade dos procedimentos administrativos e alinhamento com o entendimento dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Certo de vossa atenção, estou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e agradeço a prestimosa colaboração desde já.

Atenciosamente,

Celio Roberto Azevedo
Prefeito